



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015.

**RAZÕES:** CONTRA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU O CONSÓRCIO MHA-DP-RAF

**CONTRARRAZÕES:** CONSÓRCIO MBM - SCOPE - PROJETO H, CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF.

**OBJETO:** A licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia do prédio público que irá sediar as instalações do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre, mediante o regime de execução indireta, por empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante deste Edital.

**PROCESSO:** 23107.009234/2015-14.

**RECORRENTE:** CONSÓRCIO MHA-DP-RAF.

**RECORRIDO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, DESIGNADA PELA PORTARIA N.º 2.493 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO MHA-DP-RAF, contra decisão de sua desclassificação do Procedimento Licitatório – Edital 001/2015.

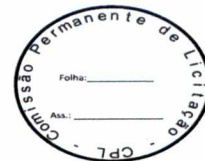
Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, *alínea* “b”) e no item 12 do Edital, bem como é tempestiva a impugnação ao recurso, cujo atendimento se prende desta feita ao art. 109, § 3º, da mesma Lei.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contrarrazões.

### III – DAS RAZOES DA RECORRENTE

Segue as razões apresentadas pela recorrente, in verbis:

#### IV. DO CORRETO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DO CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF

##### IV.1. Do pedido de esclarecimento e da sua forma

A equipe técnica, ao proceder à análise dos documentos deste CONSÓRCIO, ora recorrente, fundamentou sua posição, alegando que houve dois pedidos de esclarecimento no decorrer do período de publicação do edital, que deverão ser considerados.

Segundo constou do Parecer, o pedido de esclarecimento solicitado pela empresa EMBRALI Smart Business questiona a observação do Anexo IX onde "deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação" e o pedido de esclarecimento da empresa SPM Engenharia, que questiona a composição da equipe técnica mínima e principal. Entretanto, esta decisão não merece prosperar, senão vejamos. A empresa EMBRALI Smart Business redigiu o seguinte pedido de esclarecimento:

"No intuito de esclarecer informação divergente do Edital, solicitamos pergunta abaixo:

O edital no item 13.1. a do Anexo I - Projeto Básico determina que o mesmo profissional poderá ser responsável técnico por mais de um tipo de projeto desde que comprove a sua experiência. A CPL em resposta a pedidos de esclarecimento confirma esta disposição, desde que a equipe principal tenha no mínimo 5 membros.

Ocorre que no Anexo IX - Relação de equipe técnica principal consta uma observação de que deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação.

Perguntamos: o que a observação do Anexo IX quer dizer é que não podemos indicar mais de um profissional para o mesmo item, mas que um profissional pode responder por mais de um item. O nosso entendimento está correto?"

O Setor Técnico da UFAC assim se posicionou:

"Quanto ao questionamento, item 13.1, Anexo I, do edital, diz o seguinte:

a. O mesmo profissional (engenheiro ou arquiteto) poderá ser responsável técnico por mais de um tipo de projeto, desde que com prove sua experiência;

d. A Equipe Técnica deverá ser composta de no mínimo 05 (cinco) profissionais, desde que comprove a experiência conforme item b. Conforme observação do Anexo IX, diz o seguinte: "Deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação".

O entendimento é que, não será admitido a composição de dois profissionais por área de atuação, por exemplo, dois engenheiros eletricitas para compor o quadro que se responsabilizará pelo "Projeto de Instalações Elétricas". Nada impede, conforme descrito acima, copilado do

*Assinaturas manuscritas*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



referente edital que, por exemplo, o engenheiro eletricista que atue na área de Projeto de Instalações Elétricas seja o mesmo que atue no Projeto de Climatização."

O esclarecimento mencionado pela equipe técnica modificou de forma significativa a exigência constante do editai, sendo, inclusive, passível de republicação, mas não será neste ponto que o presente recurso se fixará. Assim, rumo ao cerne da irresignação, fato é que o edital previu de uma forma para o trâmite dos esclarecimentos e este não foi cumprido pela Com a sua desconsideração por parte dos licitantes. Não se discute, aqui, que às respostas aos pedidos de esclarecimentos, via de regra, passam a compor as disposições editalícias. Entretanto, desde que cumpra a sua correta forma, o que não ocorreu no presente caso.

Sobre os pedidos de esclarecimentos, assim estabeleceu o Edital:

"27.1 Quaisquer dúvidas porventura existentes sobre o disposto no presente Edital deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão responsável pela presente licitação, em até 05 (cinco) dias consecutivos anterior à data de abertura do certame."

Em complemento, o item 27.1.1 assim disciplinou:

"27.1.1, **As dúvidas serão consolidadas e respondidas, por escrito, após esgotado o prazo de consulta, por meio de circular afixada em mural na sede da Comissão e encaminhada a todos os interessados que tenham informado seu endereço eletrônico**, cabendo àqueles que por qualquer motivo não tenham recebido as informações no prazo estipulado o dever, no resguardo de seus interesses, de inteirar-se sobre o teor do documento." Grifos nossos

Portanto, da análise do item do edital, pelas regras da hermenêutica, as dúvidas/esclarecimentos somente passaram a compor o editai, após o encaminhamento a todos os interessados que tenham informado seu endereço eletrônico, sendo que, àqueles que por qualquer motivo não tenham recebido as informações no prazo estipulado o dever, no resguardo de seus interesses, de inteirar-se sobre o teor do documento.

Este CONSÓRCIO, ora recorrente, por mais de uma vez, já estabeleceu contato com a Comissão, por meio de correio eletrônico, o que comprova, de partida, que informou previamente o seu endereço eletrônico. Inclusive, a própria Comissão, conforme documento anexo, quando suspendeu um edital e republicou outro, enviou um e-mail comunicando o ocorrido a uma das empresas integrantes Deste CONSÓRCIO, ora recorrente, o que demonstra que o órgão licitante tinha a informação do contato eletrônico para enviar os esclarecimentos e suas respectivas resposta, nos termos do Edital.

Por esta ótica, resta claro e manifesto que, diante do não recebimento da consolidação e das respostas das dúvidas, por escrito e por meio eletrônico, não poderia considerá-los, conforme erroneamente mencionou a Comissão, para fins de confecção de sua proposta técnica.

Nesta linha de raciocínio, é essencial ter em mente que os ditames formais foram instituídos com um propósito; qual seja o de garantir a idoneidade do processo e a obtenção dos fins a que este se destina. Assim, é mister frisar que as formalidades são essenciais; devendo serem extintas somente quando não prejudicarem qualquer dos princípios processuais ou princípios ligados ao tipo de processo e essenciais para a continuidade do mesmo.

No presente caso não há o que se falar em afastamento dos ditames formais, ou seja, não cabe alegar que o não envio e a simples fixação dos esclarecimentos em mural na sede da Comissão satisfaria o Princípio da Publicidade, vez que os esclarecimentos modificavam de forma substancial as disposições do edital.

Há que se mencionar, ainda, que a presente licitação é de âmbito nacional. Portanto, qualquer empresa, de qualquer lugar do Brasil, teria a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



possibilidade de participar do certame, não sendo razoável entender que a simples fixação dos esclarecimentos em mural na sede da Comissão daria amplo conhecimento a todos os interessados.

Ademais, não menos importante é o fato de que ambos os esclarecimentos foram disponibilizados no site do COMPRASNET somente no dia 26 (vinte e seis) de outubro, ou seja, 1 (um) dia útil antes da abertura da sessão pública. Desta feita, à vista da dificuldade de chegar até o local da sessão, muitos dos licitantes já estavam com suas propostas fechadas, rumo ao Acre, não existindo um tempo razoável para a substituição de documentos/reformulação de equipe.

Por esta ótica, é imprescindível, ainda, ressaltar que a disponibilização dos esclarecimentos no site do COMPRASNET é nula, vez que afronta as disposições do edital (circular afixada em mural na sede da Comissão e encaminhada a todos os interessados que tenham informado seu endereço eletrônico). **A Comissão, conforme comprovante anexo, somente disponibilizou os esclarecimentos no site da UFAC** no dia 06 (seis) de novembro de 2015, ou seja, APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.

Em termos legais, o artigo 3º da Lei Geral de Licitações assim disciplina:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A Lei, ainda, em seu artigo 41 disciplina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Logo, por esta ótica, deve a Administração se ater somente e tão somente ao disposto no Edital.

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO, no que tange ao Princípio da Legalidade, afirma que é o princípio capital para configuração do regime jurídico-administrativo. Assim sendo, para ele, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à Lei

Em suma, é a consagração da ideia de que a Administração só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é a atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

Nesta oportunidade, vale lembrar as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração"

Os ensinamentos de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR são valiosos para o presente caso:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que: [...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que "O **juízo de julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle**". Grifos nossos

E, ainda, complementa:

**"A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo,** uma vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos, estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" Grifos nossos

Ou seja, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, **estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público.** Pactuam- se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)" Grifos nossos

Por outra banda, a respeito do Princípio da Publicidade, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO disciplina que por ele consagra-se o dever administrativo de manter a plena transparência em seus comportamentos. Leciona, ainda, que não pode haver em um estado democrático de direito, no qual o poder reside no povo, ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

A ideia esculpida no Princípio da Publicidade não é só de dar conhecimento a todo cidadão, mas, sim, de conceder a oportunidade do mesmo fiscalizar os atos administrativos praticados pelos servidores e, com o envio dos atos decisórios somente por email, esta concessão ficou mitigada.

Desta forma, pelas razões acima expostas, fica demonstrado que esta empresa não poderia e nem deveria ter considerado os esclarecimentos, vez que não foram cumpridas as formalidades esculpidas no próprio edital.

IV.2. Da possibilidade de indicar mais de um profissional para cada área de atuação

Constou do Parecer Técnico redigido pela equipe da UFAC, em apertada síntese, que, quanto ao item 7.3.3.1.4, este CONSÓRCIO, ora recorrente,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



apresentou a relação da Equipe Técnica principal. Porém, foram apresentados para composição da equipe técnica principal 3 (três) arquitetos responsáveis pelo projeto de arquitetura, quais sejam:

- a) Arq. Jose Freire da Silva Ferreira;
- b) Arq. Flávio Kelner e
- c) Arq. Lúcia Romero H. de Meilo Nunes

E, ainda, segundo constou do documento técnico, da mesma forma, ocorreu com os engenheiros eletricitistas, Carlos Gaspar e Carlos Alberto Centurion, responsáveis pelo projeto de Instalações Elétricas.

Quanto à indicação da Equipe Técnica Mínima, segundo a equipe técnica, este CONSÓRCIO, ora recorrente, indicou os seguintes profissionais:

- a) Arq. Flávio Kelner como responsável pelo Projeto de Arquitetura e
- b) Eng. Carlos Gaspar como responsável pelo Projeto de Instalações Elétricas.

No que concerne aos pedidos de esclarecimentos, estes, conforme já mencionado no tópico IV. 1., não devem ser considerados, uma vez que não cumpriram com os requisitos e disposições do Edital e, portanto, devem ser considerados nulos. Assim, esta missiva se atentará somente às disposições do edital.

O item 7.3.3.1.4 assim preceitua:

"7.3.3.1.4. **Indicação dos profissionais** de nível superior que efetivamente se responsabilizarão pela execução dos serviços em cada uma das áreas de atuação discriminadas no **item 13 do Anexo I** (Projeto Básico) deste Edital, definindo as atribuições de cada profissional e contendo nome completo, título profissional, registro no CREA/CAU, área de atuação e natureza da relação profissional com a empresa licitante (sócio, empregado, subcontratado ou outra juridicamente válida e prevista no subitem 7.3.3.1.7), conforme modelo do Anexo XVI (Indicação dos Profissionais) deste Edital.

O Anexo XVI diz respeito ao **MODELO DE INDICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA**, sendo que, da análise pormenorizada do seu conteúdo, não há qualquer observação de que deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação.

Logo, vislumbra-se da documentação apresentada por este CONSÓRCIO, ora recorrente, que seu entendimento e a sua interpretação está correta, estando sua documentação em consonância com as exigências do edital.

Não é demais lembrar que este Consórcio, ora recorrente, apresentou as devidas comprovações de experiência específica, sendo elas, Certidão de Acervo Técnico - CAT e atestados.

A informação de que deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação esta inserta somente, e tão somente, no campo de observações do **ANEXO IX - RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL**.

O **CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF**, ora recorrente, indicou mais de um profissional para um mesmo projeto. Ou seja, por interpretação lógica e linear, busca a Administração, quando da inserção desta exigência, que um profissional deverá ser responsável pelos Projetos.

Este CONSÓRCIO, ora recorrente, com o intuito de demonstrar a diversidade e a capacidade de seu corpo técnico, apresentou, além do exigido no edital, outros profissionais, com a mesma experiência, comprovando, assim, que não possui apenas UM PROFISSIONAL que atende ao item, e sim, todos os acostados ao processo.

Em outras palavras, este CONSÓRCIO, ora com a inserção de mais profissionais, a exigência editalícia, de forma isolada, cumpre com a determinação do certame.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



Trata-se, portanto, de um acréscimo, mesmo porque, conforme exaustivamente já dito, qualquer um deles pode ser responsável, tendo em vista que atendem as exigências do edital.

É importante ressaltar, ainda, que é absolutamente desarrazoado pensar que constam dois anexos (**ANEXO IX - RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL** e **ANEXO XVI - MODELO DE INDICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA**) no edital que devem ser preenchidos de forma idêntica.

Portanto, não há o que se falar em prejuízo para a UFAC, em razão da indicação de mais de um profissional por Projeto, tampouco em desqualificação da proposta apresentada por este CONSÓRCIO, ora recorrente, uma vez que ficou comprovado que existe somente 1 (um) profissional habilitado.

Destarte, por ter este CONSÓRCIO, cumprido com as exigências do Edital, deve ser a decisão reformada para fins de habilitá-lo.

IV.3. Da correta Declaração apresentada de que o profissional tem ciência do integral conteúdo deste Edital e que aceita participar da Equipe Técnica do licitante como responsável técnico pelo projeto para o qual foi indicado

O Parecer Técnico afirma que, quanto ao item 7,3.3.1.6, referente à declaração, o Sr. Edison Domingues Júnior declara que será responsável técnico pelos projetos estruturais e de combate a incêndio, sendo que, ele, em tese, não consta nem na Relação de Equipe Técnica Principal e nem na Indicação da Equipe Técnica Mínima como responsável pelo projeto de combate a incêndio e pânico.

Com todo o respeito aos técnicos signatários do parecer, é importante ressaltar que houve um grande equívoco quando da análise da **DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ANEXO XV)**, da **RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL (ANEXO IX)** e **INDICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA (ANEXO XVI)**.

Na Relação de Equipe Técnica Principal (ANEXO IX) o Engenheiro Edison Domingues Júnior foi indicado para responder pelo Projeto de Estrutura.

Na Indicação de Equipe Técnica Mínima (ANEXO XVI), de igual forma, o Engenheiro Edison Domingues Júnior constou como responsável pelo Projeto de Estrutura.

Por outra banda, a Engenheira Maria Elisa Vasconcellos Germano, em ambos os anexos (ANEXO IX e XVI), constou como responsável pelo Projeto das Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio.

Já quanto à **DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ANEXO VIII)**, constam da proposta deste CONSÓRCIO, ora recorrente, duas declarações, quais sejam:

i. uma do Engenheiro Edison Domingues Júnior como responsável pelos projetos de estrutura (de acordo com as relações de equipe técnica principal e mínima) e de combate a incêndio, e

ii. uma da Engenheira Maria Elisa Vasconcellos Germano como responsável pelos projetos estruturais de instalação hidrossanitárias e de combate a incêndio (de acordo com as relações de equipe técnica principal e mínima).

Ou seja, da análise dos documentos acima mencionados, acostados à proposta deste CONSÓRCIO, ora recorrente, em especial das declarações, o Engenheiro Edison ficou responsável, além do Projeto de Estrutura, pelo Projeto de Combate a Incêndio, portanto, além do exigido no edital, comprovando, assim, que o profissional se responsabiliza por dois projetos e não somente por UM PROJETO.

Em outras palavras, este CONSÓRCIO, ora recorrente, somente, complementou, com a inserção de mais um projeto, a exigência editalícia, sendo certo que o profissional poderá ser responsável por qualquer um





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



deles, de forma isolada, e, portanto, cumpre com a determinação do certame.

Desta feita, ao invés de constar somente um Projeto na Declaração do Engenheiro Edison (Projeto de estrutura), constaram dois projetos, **superando, assim, a exigência do edital**. Cumpre ressaltar que constam as declarações de ambos os profissionais como responsáveis pelos Projetos que foram indicados na Relação de Equipe Técnica Principal e Indicação de Equipe Técnica Mínima.

Logo, da análise pormenorizada da documentação apresentada, não há o que se falar em divergência, há, sim, uma responsabilização a mais por parte da profissional, vez que ele deveria ser responsável por apenas um projeto e ficou por mais um.

Desta feita, o que se questiona é qual o prejuízo que a o órgão licitante amargaria em aceitar uma declaração onde conste uma responsabilização a mais por parte do profissional? A resposta é clara e objetiva: nenhuma, tendo em vista que a responsabilização, conforme requerido no edital, foi cumprida.

Diante disto, não há o que se falar em descumprimento do edital, tampouco em inabilitação deste CONSÓRCIO, ora recorrente, devendo a decisão ser reformada por ser medida de direito.

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES

O CONSÓRCIO MBM - SECOPE - PROJETO H, impugnou o recurso apresentado pela recorrente, alegando o que segue, in verbis:

#### III - DAS CONTRARRAZÕES

As alegações do Consórcio inabilitado MHA-DPJ-RAF não podem prosperar por absoluta falta de fundamento.

Vejamos:

Edital Concorrência 01/2015 - subitem 7.3.3.1.4

"7.3.3.1.4. Indicação dos profissionais de nível superior que efetivamente se responsabilizarão pela execução dos serviços em cada uma das áreas de atuação discriminadas no item 13 do Anexo I (Projeto Básico) deste Edital, definindo as atribuições de cada profissional e contendo nome completo, título profissional, registro no CREA/CAU, área de atuação e natureza da relação profissional com a empresa licitante (sócio, empregado, subcontratado ou outra juridicamente válida e prevista no subitem 7.3.3.1.7), conforme modelo do Anexo XVI (Indicação dos Profissionais) deste Edital.

7.3.3.1.4.1. Um mesmo profissional poderá ser indicado para efetuar simultaneamente a elaboração de projetos, desde que apresente as devidas comprovações de experiência específica, salvo a quantidade mínima da Equipe Técnica conforme item 13.1 do Anexo I.

7.3.3.1.4.2. Os profissionais indicados deverão ser obrigatoriamente aqueles que efetivamente irão executar e assumir a responsabilidade técnica pela elaboração de projetos de sua área de atuação.

7.3.3.1.4.3. A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como Contratante, ou contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, contrato de prestação de serviços em que conste o profissional como responsável técnico, ou ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional."





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



Para atender a esta exigência o Consórcio MHA-DPJ-RAF apresentou, dentre outros, para atender ao Projeto de Arquitetura, os profissionais Arquitetos José Freire, Flávio Kelner e Lúcia Nunes, de forma clara e explícita, não deixando dúvidas de que estes três profissionais irão responder pelos Projetos de Arquitetura.

Apresentou ainda, dentre outros, para atender aos Projetos de Instalações Elétricas, os profissionais Engenheiros Eletricistas Carlos Gaspar e Carlos Centurion, de forma clara e explícita, não deixando dúvidas de que estes dois profissionais irão responder pelos Projetos de Instalações Elétricas.

Apresentou ainda, e que não foi constatado pela CPL na fase de julgamento das Habilitações, os profissionais José Freire e Flávio Kelner respondendo simultaneamente pelo Plano Diretor, Urbanização, Tratamentos e relatório técnico RDC/ANVISA.

Ainda, apresentou em um momento a Engenheira Maria Germano para responder pelos Projetos de Instalações Hidrossanitárias e Estruturas e em outro momento, os profissionais Maria Germano e Edison Júnior para responder pelos projetos de Estruturas.

Ou seja, diversas vezes, de forma clara e inquestionável, o Consórcio MHA-DPJ-RAF apresentou dois ou três profissionais para responder tecnicamente pelo mesmo serviço/projeto.

Vejamos o que diz o subitem 7.3.3.1.6 do Edital, outro item não atendido pelo Consórcio MHA-DPJ-RAF, que também motivou a sua Inabilitação.

"7.3.3.1.6. Declaração de cada um dos profissionais e integrantes da Equipe Técnica Mínima, indicados nos subitens "7.3.3.1.4" e "7.3.3.1.5", de que tem ciência do integral conteúdo deste Edital e de que aceita participar da Equipe Técnica do licitante como responsável técnico pelo projeto para o qual foi indicado, conforme modelo do Anexo XV (Declaração de Responsabilidade Técnica) deste Edital."

Quando da apresentação destas declarações pelo Consórcio, emitidas pelos profissionais, novamente se identifica de forma clara que vários profissionais se declaram responsáveis pelos mesmos projetos/serviços já de responsabilidade de outros profissionais, confirmando a indicação de mais de um profissional para o mesmo tipo de projeto/serviço.

Ocorre que o Edital traz, de forma explícita no Anexo IX - RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL, que deverá ser indicado somente um profissional para cada item de atuação. O que o Consórcio MHA-DPJ-RAF definitivamente descumpriu.

Não bastasse a determinação expressa do Edital vedando a apresentação de mais de um profissional para o mesmo item de atuação, esta exigência foi motivo de exaustivos esclarecimentos da CPL confirmando a vedação, apesar de desnecessários, pois o Edital já determinava de forma clara a vedação.

A alegação do Consorcio MHA-DPJ-RAF de que, pela leitura dos esclarecimentos "será admitida a composição de dois profissionais por área de atuação, por exemplo, dois engenheiros eletricistas para compor o quadro que se responsabilizará pelo Projeto de Instalações Elétricas", não tem fundamento. Em momento algum foi permitido pelo Ato Convocatório, tão pouco alterado este entendimento pela CPL quando das respostas aos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



pedidos de esclarecimento, estendendo a permissão para a indicação de mais de um profissional em cada segmento.

Além disto, para a área de Projetos Arquitetônicos o Consórcio MHA-DPJ-RAF não indicou dois, mas três profissionais, contradizendo a sua defesa.

Com relação ao pedido do Consórcio MHA-DPJ-RAF de que a resposta aos pedidos de esclarecimento deve ser desconsiderada por não trazer a publicação devida, isto também não pode prosperar, pois não foi criado um fato novo com a resposta da CPL, e sim confirmada a exigência já constante do Edital e do qual o Consórcio MHA-DPJ-RAF era conhecedor e para o qual, deu total aceitação ao apresentar seus envelopes de Habilitação e Propostas na sessão de abertura.

Não se deve analisar prejuízo ou benefício da UFAC em exigir a indicação de um e somente um profissional para cada item de atuação, e sim a estrita observância das regras do Edital, que não podem ser modificadas para atender aos anseios de uma licitante que não observou as exigências editalícias e agora tenta se beneficiar com a alteração dos termos do Edital. Isto seria criar fato novo que prejudica a igualdade entre as licitantes, pilar básico da licitação. O que foi de uma exigida deve ser de todas exigido, o que foi à uma permitida deve ser à todas permitido, e a única determinação vigente no Edital sobre este tema é de que não é permitida a indicação de mais de um profissional para o mesmo item de atuação.

A decisão da CPL foi correta e não merece reforma alguma. Com relação à alegação do Consórcio MHA-DPJ-RAF de que a Habilitação do Consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H foi equivocada, está também não pode prosperar por total fundamento.

#### **IV-DO PEDIDO**

Isto posto, comprovada a falta de fundamentação de todas as alegações constante do Recurso Administrativo do Consórcio MHA-DPJ-RAF, PEDIMOS à esta Comissão Permanente de Licitação, que INDEFIRA integralmente o pleito do Consórcio MHA-DPJ-RAF e mantenha a decisão anterior sem qualquer revisão de julgamento.

**O CONSORCIO SN-ACRE**, impugnou o recurso apresentado pela recorrente, alegando o que segue, in verbis:

#### **II DA DESABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF**

O CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF não atendeu aos itens 7.3.3.1.4 e 7.3.3.1.6 do EDITAL e desta forma foi desabilitado e deve ser mantido desabilitado apesar das tentativas do consórcio MHA-DPJ-RAF de tentar explicar os erros cometidos na montagem da documentação.

Edital é claro em diversos pontos e principalmente na tabela do item 13.1 onde está claramente indicado que para cada requisito é solicitado UM e somente UM profissional, basta verificar a primeira coluna referente a QUANTIDADE que é sempre o número 1, ou seja:

- 1 eng/arq. Coordenador
- 1 eng/arq. Para projeto arquitetônico
- 1 eng para projeto Hidrossanitário
- 1 eng para projeto estrutural
- 1 eng para projetos elétricos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



1 eng para projeto de climatização  
1 eng para projeto de incêndio  
1 eng para projetos de fluídos mecânicos

O Edital também indica em mais de um ponto que "o mesmo profissional poderá ser RT por mais de um tipo de projeto desde que comprove a sua experiência" e que "a equipe técnica mínima ou principal (conforme resposta a nosso questionamento as duas são equivalentes) deve ser composto por no mínimo 05 (cinco) profissionais". Entretanto em nenhum momento indica a possibilidade de indicação de mais de um profissional por disciplina.

O Consórcio liderado pela empresa MHA em determinado momento de seu recurso indica que um questionamento nosso deva ser utilizado para a sua defesa. A resposta ao nosso questionamento datada de 13/10/2015 deixa claro que a equipe técnica principal ou mínima é aquela da tabela do item 13.1 tendo somente um profissional por disciplina

## II - DA CONCLUSÃO ou PEDIDO

Por iodo o exposto, passamos a requerer:

- b) Que seja mantida a debilitação do consorcio MHA-DPJ-RAF
- c) *Se de melhor forma entender o ilustre Presidente da CPL, que seja aplicado a lei 8.666/93, artigo 48, § 3º, que diz: Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis, (grifo nosso).*

## V – PARECER TECNICO

Em relação aos pontos questionados, relativamente ao item objeto do recurso, o setor técnico respondeu o que segue, in verbis:

### 1.1. CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF

O CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF composto das empresas "MHA-Engenharia Ltda.", "DPJ Arquitetura e Engenharia Ltda." e "RAF Arquitetura e Planejamento Ltda.", apresentou recurso quanto a decisão da Comissão. Analisando a documentação, a empresa deveria ter seguido o que está descrito no edital quanto ao item 7.3.3.1.4, e é fato considerar que a exigência é **mínima**.

Como a empresa apresentou dois ou mais responsáveis técnicos para cada área de atuação, variando entre a composição de equipe técnica principal e mínima, poderá ser considerado o profissional que estiver compondo as duas equipes. Por exemplo "Carlos Gaspar e Carlos Alberto Centurion, responsáveis pelo projeto de Instalações Elétricas – Equipe Técnica Principal. Já na fl. 97, a empresa inclui a indicação da Equipe Técnica





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



Mínima, colocando o Arq. Flávio Kelner como responsável pelo Projeto de Arquitetura e o Eng. Carlos Gaspar como responsável pelo Projeto de Instalações Elétricas. Dessa forma, esta comissão poderá considerar o responsável técnico de Projeto de Instalações Elétricas, o sr. Carlos Gaspar.

## V - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Analisando as razões e contrarrazões, há que se considerar imponderavelmente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pela Comissão de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser interdito aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que não estejam esculpidas no arcabouço legal, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Quanto à fiança bancária, entende esta Comissão que a decisão deve ser reformada. Com amparo no art. 31, III, c/c o art. 56, da Lei n.º 8.666/1993, a garantia de proposta, como requisito para a qualificação econômico-financeira, configura-se como uma faculdade deferida pela lei ao Administrador, que, considerando a natureza do objeto a ser contratado e os potenciais riscos de lesão ao interesse público envolvido, decide pela sua exigência. No caso vertente, a justificativa para a sua estipulação consta no art. 129 da Lei nº 6.015/73, e sua função é a de assegurar a seriedade das ofertas das empresas e de demonstrar a efetiva intenção das licitantes em participar e permanecer no procedimento.

A Lei de Licitações, no acima citado art. 31, III, prevê que a garantia de proposta poderá ser prestada nas mesmas modalidades e critérios definidos no art. 56, § 1º, quais sejam, caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária, limitada a 1% (um por cento) sobre o valor estimado do objeto da contratação. Verifica-se que o edital do presente certame, em seu item 7.4.5, observou o percentual máximo indicado pelo Estatuto Licitatório, competindo às licitantes optarem pela que melhor se adequasse à sua realidade.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



Conclusão, uma vez fixado as regras do certame no ato convocatório, este deverá ser rigorosamente observado pelo presidente da comissão, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório. Dessa forma, tendo o licitante não apresentado a documentação conforme estipulado no Edital, descumprindo as exigências editalícias, entende-se, em regra, pela inabilitação desse licitante.

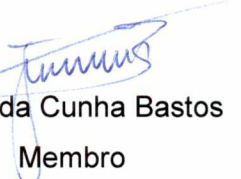
Assim, a Comissão, por decisão unânime, resolve **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso administrativo apresentado pelo **CONSORCIO MHA-DP-RAF**, por não terem apresentado a fiança bancária conforme o item 7.4.5.2 do Edital, considerando-a **INABILITADA** o **CONSÓRCIO MBM – PROJETO H – SCOPE e GLOBO ENGENHARIA LTDA. MANTER** a decisão que INABILITOU a recorrente.

Por conseguinte, submetemos o assunto à consideração da autoridade competente para sua apreciação final.

Rio Branco – Acre, em 04 de dezembro de 2015

  
Wanderley Araujo de Castro Júnior  
Membro

  
Everton Fidelis da Silva  
Secretário

  
Jânio da Cunha Bastos  
Membro

Fernando da Silva Souza  
Membro